



HOMOLOGADO	
DM. 917/97	D. O. U. de 11 / 7 / 1997
Seção I	Página 14.732
A to: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

339/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: JAYME TREIGER		UF RJ
ASSUNTO: Reconhecimento de título de notório saber concedido pela Universidade Federal Fluminense		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23069.009041/95-52		
PARECER N.º: 339/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11/06/97

I - HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense encaminha a este Conselho, a pedido do interessado, o processo n.º 23069.009041/95-52 que trata da concessão do Título de Notório Saber conferido ao Professor JAYME TREIGER pelo Conselho de Ensino de Ensino e Pesquisa daquela Universidade, conforme Decisão n.º 383, de 20/12/95 (cf. fls. 66 do processo).

Conforme o expediente, *"o Professor JAYME TREIGER, reconhecido nacional e internacionalmente como um entre os mais qualificados homeopatas de nosso País, deseja ter seu Título validado por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação de Educação, para que o mesmo possa surtir efeitos em todo o território nacional."*

II - VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, dispõe a nova LDB:

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

§ Único O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Assim, não sendo competência deste Conselho reconhecer notório saber e já tendo a Universidade Federal Fluminense concedido ao professor o título pretendido, o Relator é de parecer que cabe às universidades manifestar-se sobre o pedido.

Caso a Universidade Federal Fluminense não possua curso de Doutorado reconhecido em área afim, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 da LDB, deverá o interessado, se desejar validade nacional ao seu título, dirigir-se a uma universidade que preencha os requisitos acima.

Brasília-DF, 11 de junho de 1997.


Lauro Ribas Zimmer
Relator

2

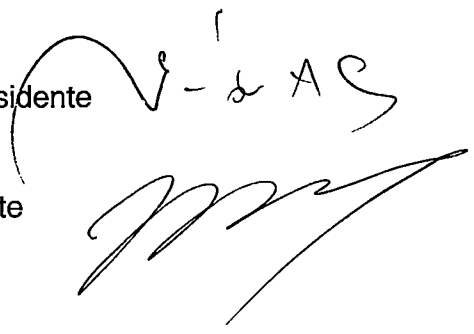
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

Handwritten signatures of the President and Vice-President. The top signature is a stylized 'E' followed by 'de Aguiar Maranhão' and the bottom signature is a stylized 'J' followed by 'Velloso'.

389

70

Ministério da Educação e do Desporto
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico

Processo: 23069.009041/95-52

Interessado: JAYME TREIGER

Assunto: Solicita que seu Título de Notório Saber concedido pela Universidade Federal Fluminense seja validado pelo CNE

1. O Magnífico Reitor da Universidade Federal Fluminense encaminha a este Conselho o processo n.º 23069.009041/95-52 que trata da concessão do **Título de Notório Saber** conferido ao Professor JAYME TREIGER pelo Conselho de Ensino de Ensino e Pesquisa daquela Universidade, conforme Decisão n.º 383, de 20/12/95 (cf. fls. 66 do processo).

Segundo o expediente, *“o Professor JAYME TREIGER, reconhecido nacional e internacionalmente como um entre os mais qualificados homeopatas de nosso País, deseja ter seu Título validado por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação de Educação, para que o mesmo possa surtir efeitos em todo o território nacional.”*

2. O entendimento do extinto Conselho Federal de Educação a respeito do reconhecimento do notório saber era no sentido de que competia às universidades e seus conselhos e congregações o exame e o reconhecimento do mérito do interessado. Ao Conselho Federal de Educação cabia manifestar-se em situações concretas quando os pedidos fossem formalizados por instituições de ensino nas quais o interessado no reconhecimento do título iria atuar como professor. Assim ocorreu nos casos apreciados pelos Pareceres CFE 824/81, 210/82 e 286/90 (cópias anexas), nos quais o Conselho manifestou-se favoravelmente. Em solicitações feitas diretamente pelo próprio interessado, sem comprovação do exercício de professor e sem indicação da instituição interessada em contar com sua atividade docente, o CFE indeferiu os pedidos, por entender que não lhe caberia opinar sobre o mérito do reconhecimento do notório saber ou ainda conceder título equivalente. Tal entendimento foi manifestado por meio dos Pareceres CFE 287/82 e 354/92 (cópias em anexo).

3. Em pronunciamento recente, o Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer 35/96 da Câmara de Educação Superior (cópia anexa), manifestou-se sobre a matéria, em processo de interesse do Sr. Wagner Pacheco Barros, apreciado nas seguintes condições:

- a) o pedido foi formulado pela Fundação Brasileira de Teatro, mantenedora da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, instituição na qual o Sr. Wagner Pacheco Barros atuaria;
- b) o julgamento do mérito das habilidades do interessado foi avaliado por especialistas da Universidade Brasília, cujo pronunciamento foi considerado para elaboração do relatório da Secretaria de Educação Superior;
- c) com base naquele relatório, o CNE manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Ministério da Educação e do Desporto
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico

4. Vejamos, agora, o que dispõe a legislação em vigor sobre a matéria:

O § 2º do Art. 12, do Anexo ao Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das instituições federais de ensino prevê:

*O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do Título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como **pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.***

O § 2º do Art. 13 do citado Anexo, que trata do ingresso na classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º graus, estabelece:

*Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como **pessoas de notório saber**, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.*

A Portaria Ministerial n.º 475, de 26 de agosto de 1987, que expede normas complementares para a execução do Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelece:

Art. 9º O ingresso nas carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos e far-se-á no nível inicial de qualquer classe, observados os requisitos previstos nos parágrafos dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto n.º 94.664, de 1987.

.....
*§ 2º Para os efeitos previstos no § 2º dos artigos 12 e 13 do Anexo ao Decreto n.º 94.664, de 1987, o **notório saber somente poderá ser reconhecido pelas Instituições Federais de Ensino Superior.***

A nova LDB, em seu artigo 66 dispõe:

Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

*§ Único O **notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim**, poderá suprir a exigência de título acadêmico.*

**Ministério da Educação e do Desporto
Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico**

5. Cumpre, finalmente, registrar que tal matéria não se inclui entre as atribuições do Conselho Nacional de Educação e de suas Câmaras.

Assim, considerando o disposto na legislação em vigor e na jurisprudência sobre o assunto, entendemos, S.M.J., que o reconhecimento de notório saber é matéria da competência das universidades. Ao CNE caberia manifestar-se se o interessado estivesse sendo indicado pela Universidade para atuar como docente, o que não é o caso, pois o que deseja o professor é que o seu título seja reconhecido pelo Conselho para que tenha validade nacional.

À consideração superior,

Brasília (DF), 12 de março de 1997.

Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira
MARIA BERNADETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço de Apoio Técnico - SAT/CAC/CNE

*to Presidente de
Câmara de Educação Superior
para distribuição
09.04.97*